



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 103/93

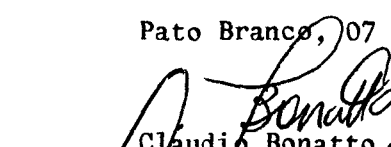
PARECER: Buscam os vereadores proponentes, através do projeto de lei nº 103/93, obter autorização legislativa para isentar do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte coletivo urbano.

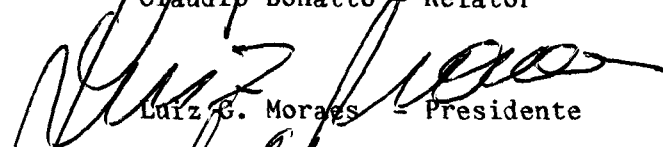
Esta comissão, analisando a proposição em apreço, dentro das atribuições que lhe confere o art. 66, do regimento interno desta Casa de Leis, emite parecer favorável a sua aprovação, por entender que a mesma é conveniente e oportuna, uma vez que tal iniciativa irá proporcionar às empresas a necessária compensação parcial dos descontos que serão concedidos aos estudantes da rede pública de ensino, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, cujo subsídio será suportado pelas empresas. Assim, embora o município tenha uma insignificante diminuição de receita, poderá proporcionar, por outro lado, um extraordinário incentivo e benefício aos estudantes carentes do município, originários das camadas mais pobres de nossa população, facilitando-lhes o acesso à escola, o que é, aliás, um direito constitucional.

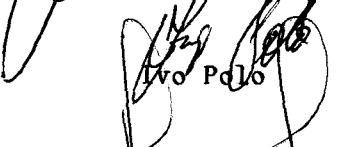
Diante disso, concordamos com a isenção de tributos proposta, às empresas prestadoras de serviços públicos de transporte coletivo urbano, uma vez que as diminutas receitas provenientes desse imposto serão muito bem utilizadas no estímulo à educação, havendo, portanto, interesse público justificado à pretensão dos nobres colegas vereadores.

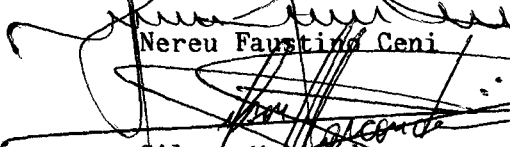
É o nosso parecer, sub censura.

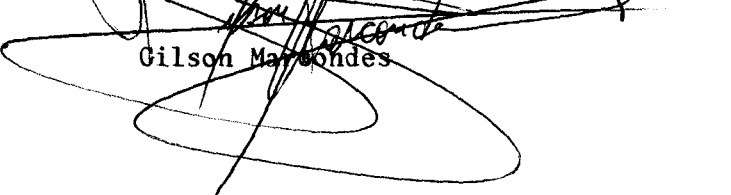
Pato Branco, 07 de março de 1994.


Claudio Bonatto - Relator


Luiz G. Moraes - Presidente


Ivo Polo


Nereu Faustino Ceni


Gilson Marcondes

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

PROJETO DE LEI No 103/93

ANALISE -

Proponentes vereadores, GILSON MARCONDES,
OSVALDO RUARO e NEREU FAUSTINO CENI, através do presente projeto de lei a isenção do ISSQN às empresas de transporte coletivo e urbano de Pato Branco.

trata-se de matéria tributária isenção de impostos consequentemente diminuição da arrecadação do Município.

Se o Município não arrecada tributos não tem como exigir do poder Público condições melhores a nossa População, tais como, escolas, postos de saúde, creches, etc.

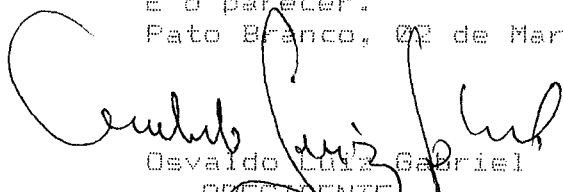
Quanto ao desencanto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, aos estudantes da rede de ensino Público, deverão ser utilizados outros mecanismos para usufruir a falta desta receita pelos prestadores de serviço coletivo, mas, jamais pela isenção de impostos pois o mesmo constitui o oxigênio do poder Público.

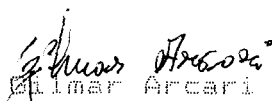
PARECER

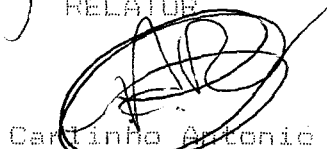
Desta forma, somos contrários a aprovação do presente projeto.

E o parecer.

Pato Branco, 02 de Março de 1994.


Osvaldo Luiz Gabriel
PRESIDENTE


Gilmar Arcari
RELATOR


Carlinho Antonio Polazzo

Hélio Domingos Picollo

Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Buscam os Vereadores proponentes, através do projeto de Lei nº 103/93, obter o apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para conceder isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte coletivo urbano.

Para melhor posicionarmos o entendimento dos nobres edis, quanto a matéria isenção tributária, citamos trechos da obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, que assim se manifestou:

"A isenção tributária é uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. As isenções bilaterais, condicionadas ou contratuais são aquelas que o Poder Público concede exigindo do contribuinte alguma contraprestação ou impondo condições ou prazo para a percepção de seus benefícios."

Consultado sobre o assunto em questão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim se pronunciou:

Ementa: "Consulta. Legalidade de Projeto de Lei apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo."

Pode-se concluir que tendo competência para instituir impostos poderá, também, o Município consulente isentar os contribuintes do pagamento do mesmo, pois esta é uma faculdade que lhe é conferida em corolário ao poder de tributar.

É de se observar, também, que face a atual sistemática constitucional, a iniciativa em matéria tributária não é mais reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Se a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram a iniciativa de leis em matéria tributária ao Presidente e Prefeito Municipal, respectivamente, a iniciativa, neste caso, será concorrente, pelo princípio da exclusão.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Assim, só a lei municipal pode conceder isenções de tributos municipais (inciso III, do artigo 151 da Constituição Federal). É o princípio federativo da autonomia municipal. (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 103 - Jan/Abr 1.992).

Contudo, é de se salientar, que existem divergências doutrinárias sobre o assunto, havendo inclusive, ações subjudice, conforme informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Entendendo porém, que em sendo de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal (artigo 95 da Lei Orgânica Municipal), as Leis de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual e Orçamentária, se faz necessário que o benefício a ser concedido passe a vigorar somente para o exercício financeiro de 1.995.

Considerando que a previsão orçamentária para o exercício vigente, incluiu receita proveniente desse serviço e, se o benefício proposto entrasse imediatamente em vigor, proporcionaria uma diminuição da receita, é que sugerimos as seguintes modificações no Projeto:

a) O artigo 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte coletivo urbano que concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa, aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino.

b) Suprimir o disposto contido no artigo 2º do Projeto;

c) O artigo 3º passa a ser o 2º, com a seguinte redação:

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1.995.

d) Acrescentar artigo 3º com o seguinte teor:

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



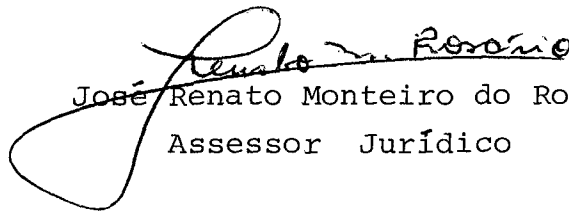
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do exposto, emitimos parecer favorável a regular tramitação da matéria, observadas as ressalvas acima apontadas.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 1.994.

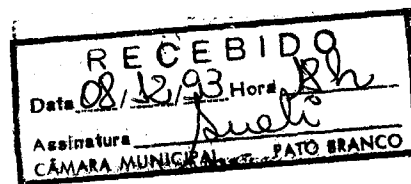

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
LUIZ GABRIEL MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO



Senhor Presidente:

Os Vereadores GILSON MARCONDES (PP), OSVALDO RUARO (PP) e NEREU FAUSTINO CENI (PCdoB), com apoio dos demais edis, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para a apreciação do douto plenário, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 103/93

SÚMULA: Concede isenção do ISSQN às empresas que exploram o transporte coletivo urbano em Pato Branco.

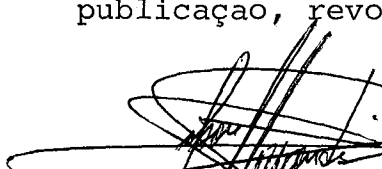
Art. 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte coletivo urbano.

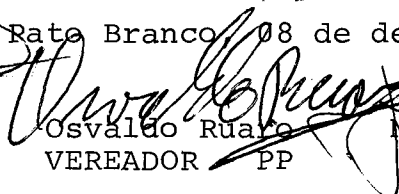
Art. 2º - O benefício concedido por esta lei passará a vigorar quando as empresas prestadoras de serviços públicos de transporte coletivo implantarem definitivamente o desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino.

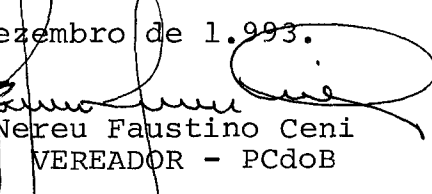
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

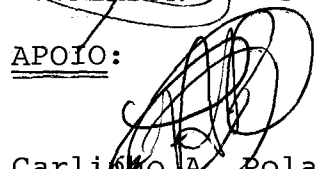
Pato Branco, 08 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes
VEREADOR - PP

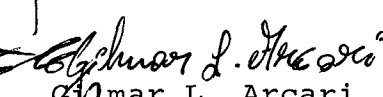

Osvaldo Ruaro
VEREADOR - PP

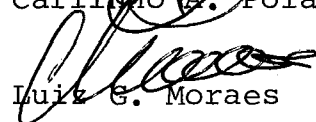

Nereu Faustino Ceni
VEREADOR - PCdoB

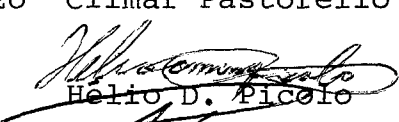
APOIO:

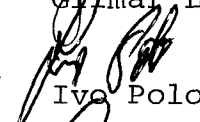

Carlismo A. Polazzo

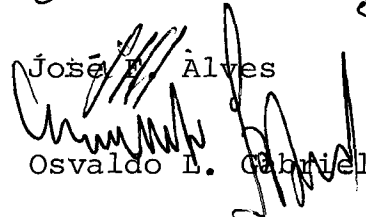

Cilmar Pastorello

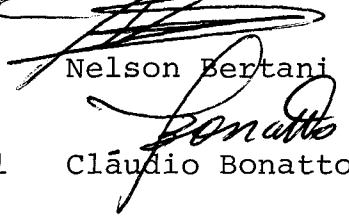

Gilmar L. Arcari

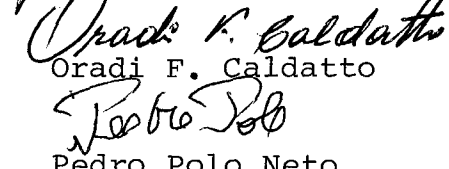

Luiz G. Moraes

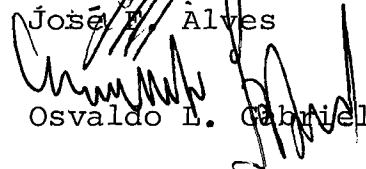

Helio D. Picolo

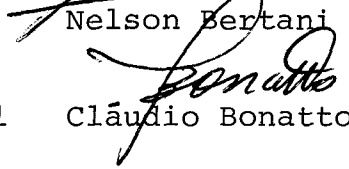

Ivo Polo

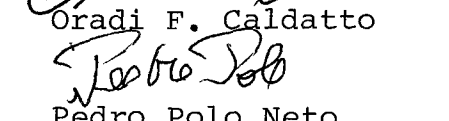

José B. Alves


Nelson Bertani


Oradi F. Caldato


Osvaldo L. Gabriel


Cláudio Bonatto


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 103/93

JUSTIFICATIVA:

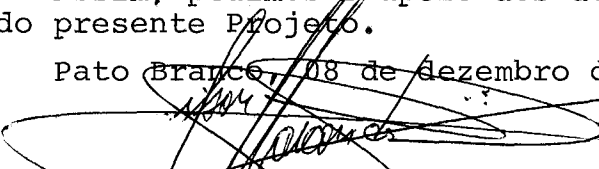
É plenamente justificável a presente proposição, de isenção do ISSQN às empresas que exploram o transporte coletivo urbano em Pato Branco, no percentual de 2% (dois por cento), principalmente em razão de que, com o advento do meio-passe aos estudantes da rede pública de ensino, as empresas terão que subsidiar tal desconto à classe estudantil, sendo que a isenção é uma das formas para compensar a redução da receita com a venda dos passes.

Considere-se, também, que, atualmente, pelo art.184 da Lei Orgânica, tal subsídio é da responsabilidade do Poder Público Municipal, o qual irá desincumbir-se desta obrigação, com economias aos cofres públicos.

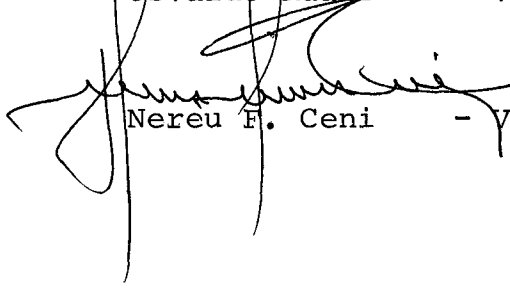
Diante do exposto, é justo conceder a isenção do ISSQN às empresas do transporte coletivo urbano, inclusive para evitar que o valor correspondente ao subsídio influa e aumente a tarifa, onerando injustamente os demais usuários.

Assim, pedimos o apoio dos demais pares na aprovação do presente Projeto.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Vereador (PP)


Osvaldo Ruaro - Vereador (PP)


Nereu F. Ceni - Vereador (PCdoB)